



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.535 - ES (2009/0180374-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : RONNY TON ZANOTELLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : FLORIZEL FERREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. LINGUAGEM. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. PROCESSO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. FUGA. CAPTURA APÓS 12 (DOZE) ANOS DO FATO. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE.

1. A afirmativa de que a qualificadora restou provada nos autos não configura excesso de linguagem, pois está limitada ao juízo de admissibilidade da acusação.

2. Ao afirmar o Juiz que os autores, sem nomeá-los, agiram desta ou daquela maneira, a saber, dificultaram ou impediram a defesa da vítima, não se está a produzir juízo definitivo de autoria, pois o que se constata é a afirmação do fato, conforme ocorreu no plano naturalístico.

3. Foragido por 12 (doze) anos e preso em cidade muito distante do local do crime é este fato indicativo de disposição do acusado para furtar-se à aplicação da lei penal.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.535 - ES (2009/0180374-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : RONNY TON ZANOTELLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : FLORIZEL FERREIRA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de Florizel Ferreira da Silva, com o objetivo de se anular a sentença de pronúncia e se revogar a prisão preventiva.

O paciente foi preso em 9.3.09, em Primavera do Leste.

Alega-se, em resumo, que a sentença de pronúncia contém vícios de linguagem, além de faltarem os fundamentos necessários à qualificação do homicídio. No que diz respeito à prisão cautelar, sustenta-se ausentes os requisitos previstos no art. 312 do Cód. de Pr. Penal.

Deferi o pedido liminar, autorizando que o réu, ora paciente, aguardasse em liberdade seu julgamento perante o Tribunal do Júri.

Com as informações oferecidas pela Des. Maria Cristina Ferreira, foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem.

De consulta que fiz no sítio do Tribunal de Justiça capixaba, verifiquei que, em 26/10/2010 determinou o Juiz da 2ª Vara Criminal de Barra de São Francisco a expedição de guia para a execução da pena.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.535 - ES (2009/0180374-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : RONNY TON ZANOTELLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : FLORIZEL FERREIRA DA SILVA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (RELATOR):

O caso é de homicídio do sub-delegado de polícia de Barra de São Francisco (Ação Penal nº 2.773/86), cometido, em tese, no dia 4.10.86, pelo paciente e outros dois comparsas (Oziel e Jaconias), visando ao encerramento de investigações que a vítima levava a efeito, para apurar a prática de venda irregular, pelos réus, de automóveis e toca-fitas.

Como se vê do voto condutor do acórdão hostilizado, três foram as sentenças de pronúncia, e, anuladas as duas primeiras, o que se alega, agora, é que, quanto à qualificadora, há excesso de linguagem e, à prisão preventiva, falta de fundamentação.

Examino, antes, o apontado excesso de linguagem, expresso, segundo a impetração (fl. 13), com as seguintes palavras:

"No que tange à qualificadora (inciso IV), de que os autores usaram de recurso que dificultou e tornou impossível a defesa da vítima, embora não atacado pela douta defesa do réu, está devidamente provado nos autos e se faz presente quando do depoimento ...".

O convencimento judicial neste particular, restrito a atestar a prova da materialidade, está assentado em testemunhos, transcritos na sentença de pronúncia (fl. 577), que relatam a premeditação do crime e o tiro à queima roupa, nas costas da vítima, a evidenciar que ela sequer pode ver o autor. Os termos da pronúncia constituem, assim, a motivação fática da sentença – requisito de sua validade –, de sorte que não me parece tenha o juiz, que expressamente se absteve de novas incursões nos fatos, excedido em sua apreciação do *iudicium causæ*.

Recolho, a propósito, este trecho do parecer ministerial:

... a mera menção ao fato de que determinada qualificadora está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente provada nos autos, não tem o condão de provocar influência na convicção dos jurados, porquanto, a toda evidência, a expressão questionada não foi além do mero juízo de admissibilidade da acusação, não invadindo a competência do Conselho de Sentença, de modo que, na hipótese dos autos, não houve o alegado juízo antecipatório da circunstância qualificadora.

Estou de acordo com o parecer. Veja-se, a propósito, o HC-102.969 (Ministra Maria Thereza, DJe de 1º.7.10): "Se a sentença de pronúncia, fundamentadamente, se limita a demonstrar as razões do convencimento do magistrado, acerca da existência do crime (materialidade) e de indícios veementes de ser o ora paciente o autor dos fatos (autoria), tudo nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413), não há falar em excesso de linguagem." Veja-se, ainda, o HC-58.151, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 23.10.06): "A sentença de pronúncia, por consistir mero juízo de admissibilidade da acusação, deve restringir-se a apontar a prova da materialidade e os indícios de autoria, sem realizar a análise subjetiva dos elementos probatórios, sob pena de influenciar o ânimo dos jurados."

Tenho para mim, portanto, que, ao afirmar que os autores, sem nomeá-los, agiram desta ou daquela maneira, a saber, dificultaram ou impediram a defesa da vítima, não se está a produzir juízo definitivo de autoria, pois o que se constata é a afirmação do fato, conforme ocorreu no plano naturalístico. Aos jurados caberá, examinando esses fatos, decidir quem foram os autores e, assim, absolver ou condenar os acusados, entre eles o paciente. Cabe referir o HC-95.731 (Ministro Felix Fischer, DJe de 18.8.08): "O reconhecimento do vício do excesso de linguagem reclama, in casu, a verificação do uso de frases, afirmações ou assertivas que traduzam verdadeiro juízo conclusivo sobre a participação dos acusados, de maneira a influenciar os jurados futuramente no julgamento a ser realizado."

Quanto à prisão preventiva, é de ver que o paciente foi preso no Estado do Mato Grosso, em Primavera do Leste, 12 (doze) anos após a prática do crime, porque, desde então, estivera foragido. É por isso que sua custódia foi mantida pelo Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Tendo o paciente, portanto, se furtado a todos os chamados da Justiça, em especial em virtude do longo período em que ficou foragido, necessária se mostra a manutenção do decreto de prisão, sendo inegável que a fuga do paciente, por si só, basta à configuração da necessidade da medida para garantia da aplicação da lei penal".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Este é o entendimento do Superior Tribunal expresso, por exemplo, no HC-97.540 (Ministro Og Fernandes, DJe de 1º.7.10):

" ... a segregação cautelar encontra respaldo na reiteração da prática delitiva e na necessidade de resguardar a aplicação da lei penal. De se ver que, embora a denúncia aponte a suposta prática de crimes no ano de 1.999, até o momento o paciente segue foragido."

Da 5ª Turma, veja-se o HC-112.558 (Ministro Arnaldo Lima, DJe de 8/3/10):

"Não há falar em constrangimento ilegal em face da negativa do direito de apelar em liberdade, que motivadamente demonstra a necessidade da prisão cautelar do paciente, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, fundamentada em situação concreta, quais sejam, a permanência do réu foragido por mais de 10 anos, tendo sido localizado apenas após a prolação da sentença condenatória."

Tais as circunstâncias, denego a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0180374-0

HC 147.535 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 100090013572 8040011135

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OZÓRIO SILVA BARBOSA SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONNY TON ZANOTELLI

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PACIENTE : FLORIZEL FERREIRA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.